


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 		Conselho Superior Acadêmico CONSEA	
Processo: 23118.000509/2010-11		Da Presidência dos Conselhos Superiores	
Parecer: 1145/CGR		<i>Homologado</i> <i>Em 29/02/2012</i>	
Câmara de Graduação - CGR		<i>M. Cristóvão</i>	
Assunto: Alteração da Nomenclatura do Curso de Ciências da Informação (Biblioteconomia)			
Interessado: Theophilo Alves de Souza Filho .			
Relator(a): Conselheiro Prof. Dr. Júlio César Barreto Rocha			

I – Parecer da Câmara:

Na 108ª sessão de 27 de fevereiro de 2012, a Câmara acompanha o parecer 1145/CGR, cujo relator é favorável à alteração proposta.


 Conselheiro Adilson Biqueira de Andrade
 Presidente

Assunto Alteração da Nomenclatura do Curso de Ciências da Informação (Biblioteconomia)**Interessado:** Theophilo Alves de Souza Filho**Relator(a):** Conselheiro Prof. Dr. Júlio César Barreto Rocha

I - RELATÓRIO

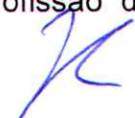
Trata-se de Processo gerado no Departamento, e dirigido ao CONSEA, pleiteando mudança corretiva da denominação do Curso, de "Ciências da Informação (Biblioteconomia)" para "Biblioteconomia" ou "Bacharelado em Biblioteconomia", mais especificamente.

Houve Parecer denegatório de Conselheiro da Câmara de Graduação e em seguida Recurso departamental e agregação de demais documentos que se acharem pertinentes.

No exercício da direção do Núcleo de Ciências Humanas, na condição de membro do Colegiado do CONSEA, da Câmara de Graduação, recebemos este Processo para análise e parecer, contendo 79 folhas, encaminhando para emissão de *decisum* final. Consta, na inicial, de pedido, datado de 25 de fevereiro de 2010, do próprio Departamento de Ciências da Informação (Biblioteconomia), justificado pela possibilidade de haver impedimento, de formados não poderem vir a se registrar nos seus órgãos de classe, o Conselho Regional de Biblioteconomia.

A base decisória tem por fulcro o Art. 207, *caput*, da Carta Magna, a qual implica total (e não matizada) direito-dever de utilizar favor da comunidade a prerrogativa de *jus constitucionais* da "autonomia didático-científica" da Universidade. As suas fundamentações encontram ecos nas Diretrizes Curriculares presentes, na Resolução 19 do CNE/CES, de 13 de março de 2002. O Departamento deliberou favoravelmente ao pleito (fls.3), em grau de Conselho, agregaram-se Processo similar da UEL (fls. 4 a 10, encartada errada fls 8) e da UNESP (fls. 11 a 14), Parecer favorável no âmbito do Núcleo pertinente na UNIR (fls 16), aprovado no seu Conselho (fls.17), e parecer desfavorável do Conselheiro deste CONSEA (fls. 20/25), com Recurso da Subunidade de origem (fls. 26 a 29), votação do Conselho departamental sobre qual denominação aplicar (fls. 29) e abaixo-assinado de discente de 05 de outubro de 2011 (fls. 30 a 33) apoiando a moção em favor da mudança de nome do Curso.

Foram agregadas ainda as retrocitadas Resolução CNE/CES 19 (fls. 34) e Diretrizes (fls. 35 a 38), Parecer homologado a Resolução 2, de 18 de junho de 2007, dispondo sobre cursos determinados presenciais (fls. 39 a 43), Lei 4.084/1962 sobre a profissão de bibliotecário (fls. 44 a 46), Decreto regulamentar (fls.50 a 55), Lei 9.674/1998, sobre o exercício da profissão de



bibliotecário (fls. 56 a 60), confirmação da aprovação do PPP do “Bacharelado em Ciências da Informação” (fls. 61), Ofício favorável ao pleito do Conselho Federal de Biblioteconomia de 30 de março de 2009, dirigido especificamente à UNIR (fls. 62/63), Parecer CONJUR de 29 de janeiro de 2007 (fls. 64 a 66), mensagens de e-mail (fls. 67 a 74) e requerimento à Reitoria de discentes (fls. 68 a 73), explicativos, e afinal documento do MEC acerca de NDE (fls 75-79).

II – ANÁLISE

Não se pode desprezar o valor de nomes dos cursos, máxime os de graduação, dado que será o referente primeiro a fundar a identidade de todo um coletivo, irmanando-se com os seus iguais pelo País e pelo Mundo, além de ser, rigorosamente, o **garante** da vinculação profissional e, em última instância, a única chave que lhe abrirá tanto as saídas laborais como as portas de entrada da vinculação ao cumprimento das regras próprias da profissão, emanadas do seu Conselho competente.

Subsume-se claramente, com especialidade no Ofício CFB (fls.62/63), analítico e muito certo, da perigosa possibilidade de que egressos não venham nem mesmo a obter registro no Conselho de classe, sempre que a denominação não seja tida como “Bacharel em biblioteconomia”, ao menos no início do nome.

O perigo reside no fato de que, sem esta modificação, haveria **impedimento** para que os formados, egressos desse curso denominado como “Ciências da Informação (Biblioteconomia)” pudessem registrar-se no conselho federal de Biblioteconomia e no Conselho regional da 11ª. Região (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima), tornando-se apenas anódinos “cientistas da informação”, simplesmente, sem qualquer amparo para exercer a profissão de bibliotecários, área tão carente no País, havendo prejuízo geral, a todos e a todas as partes, mencionando o **princípio da eficiência administrativa** do *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, como prejudicado, vez que o Curso, de responsabilidade Federal, utiliza recursos públicos de monta.

Enfrentando o tema, consideramos também inexistir qualquer necessidade de prévia consideração de modificação do ppp ou de prévia adscrição ao Núcleo de Ciências Humanas desta UNIR, ainda que pese a necessidade de se verificar, posteriormente, tanto a grade de disciplinas, para oportunizar, agora mais certamente ainda, ajusta-se à configuração exposta na nomenclatura nova pleiteada, como, no mesmo sentido e do mesmo modo, inscrever-se sob a guarida de Unidade Administrativa Acadêmica mais exata.

- 1) Há um risco sério que correm os discentes, futuros graduados, vício de origem do projeto, quando não se mensurou do problema que um nome mal ajustado daria, que deve ser decepado imediatamente, modificando-se, da atual denominação, para

“Bacharelado em Biblioteconomia”, o mais abrangente de todas as formas sugeridas e possíveis.

- 2) Deva ser, pois, “Bacharelado em biblioteconomia”, e, após a mudança da denominação, deve retornar o tema ao Departamento para providências cabíveis decorrentes que se achem necessárias.

- 3) A PROGRAD deve ser informada, para institucionalmente oficial ao MEC desta deliberação colegiada, de molde a reenquadrar, agora de modo mais ajustado, o Curso e os seus formados, de agora em diante, conforme à realidade própria da sua profissão, ao agradarem – se.

III – PARECER

Somos, portanto, salvo melhor juízo, favoráveis a que se aprove a mudança da denominação do Curso, valendo a partir da data da homologação deste parecer, para constar na profissão de todos aqueles que cumpram os requisitos do Curso, a denominação de bacharéis do Curso de “Bacharelado em Biblioteconomia”.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2011.


Conselheiro Júlio César Barreto Rocha
Relator CGR/CONSEA